

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-279-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O Grupo de trabalho Sociologia, Antropologia e cultura jurídicas I no XXXII Congresso Nacional do Conpedi São Paulo –SP, nos trouxe artigos de pesquisadores e pesquisadoras sob diferentes perspectivas, que apontam para os desafios relacionados aos direitos humanos, às desigualdades sociais e às lutas por reconhecimento no Brasil. Os referidos artigos abordam temas como educação indígena, sociedade de consumo, ideologia e produção normativa, exclusão estrutural, biopolítica, esferas públicas digitais, políticas públicas, violência de gênero, pluralismo jurídico e a defesa de territórios tradicionais. Oferecem um panorama crítico e interdisciplinar das tensões que marcam nossa sociedade, reafirmando a necessidade de caminhos mais democráticos, plurais e interculturais e que se pode perceber em cada proposta.

O artigo “A educação e os povos indígenas do Brasil: trajetória normativa e evolução do modelo escolar” de Roberta Amanajas monteiro e Igor Barros Santos aponta para a complexa relação entre o Estado marcada por paradigmas exterminacionistas e assimilaçãoistas, e as coletividades indígenas, enfatizando o papel da Educação Escolar Indígena desde o período colonial até os dias atuais.

Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira e Anthonella Ysalla de Oliveira Silva em seu artigo “A hierarquização da sociedade do consumo: fonte da ausência de acesso a recursos e direitos sociais” analisam criticamente a hierarquização da sociedade de consumo contemporânea como elemento central na limitação do acesso a recursos e direitos sociais a partir de uma abordagem interdisciplinar que articula Sociologia, Antropologia, Filosofia e Direito.

Os autores Pedro Ramos Lima e Michelle Fernanda Martins a partir do artigo “A influência do véu ideológico nas leis e nas normas: construção a partir do materialismo histórico e dos significantes-mestres” exploram o conceito de véu ideológico como uma extensão da teoria marxista clássica da ideologia, analisando sua influência na construção das leis e normas, sugerindo que o véu ideológico está profundamente enraizado nas estruturas jurídicas e institucionais, tornando seu completo desmantelamento altamente desafiador.

Em “A retórica universalista e a realidade da exclusão: um olhar crítico sobre os direitos humanos no mundo contemporâneo” Valdene Gomes De Oliveira e Robson Antão De Medeiros analisam a contradição entre a retórica universalista dos direitos humanos e as

persistentes realidades de exclusão defendendo-se a necessidade de repensar a universalidade dos direitos humanos e propondo um projeto dialógico e intercultural que reconheça a pluralidade das experiências humanas, valorizando as diversidades epistêmicas globais, para promover a justiça em suas múltiplas dimensões.

Com base em uma análise crítica da exclusão histórica das populações vulneráveis da região amazônica - indígenas, ribeirinhos, negras e periféricas, Altiza Pereira De Souza e João Marcos Conceição Bernardo nos trazem o artigo “Ações afirmativas e acesso ao serviço público para populações vulneráveis na amazônia brasileira: carreiras jurídicas e o direito à representatividade”.

Karolina Karla Costa Silva , Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles e Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes trazem o artigo “Armas brancas do medo: a desnaturalização da violência contra a mulher pelo contato com a prova do crime” construído por meio de um relato de experiência sobre a exposição e palestra Armas Brancas do Medo: desnaturalizar é preciso, realizada em 12 de agosto de 2025, na Universidade Federal da Paraíba, para abordar o enfrentamento à violência contra a mulher.

Em “As novas fronteiras da biopolítica: direitos fundamentais e poder” Gabrielle Leal Pinto e Rafael Lazzarotto Simioni analisam as novas fronteiras da biopolítica na era digital, investigando como as formas de poder disciplinar, o panoptismo e a psicopolítica se articulam ao capitalismo de vigilância para impactar direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade.

Maria Luiza Carvalho Parlandim em “As redes sociais como uma nova esfera pública? Uma análise a partir da teoria de Habermas” analisa criticamente a possibilidade de as redes sociais digitais constituírem uma nova forma de esfera pública democrática nos dias atuais, à luz da teoria desenvolvida por Jürgen Habermas.

Com o artigo “Colando os retalhos: fragmentos constitucionais como fórmula para amenizar as tensões democráticas da modernidade”, Esdras Silva Sales Barbosa traz as reflexões do constitucionalismo social (fragmentos constitucionais) de Gunther Teubner, buscando compreender como as Constituições sociais parciais são meios de descomprimir as tensões democráticas do atual momento da sociedade mundial.

Tayane Couto Da Silva Pasetto em “Desordem informacional como dispositivo de controle” traz o tema da desordem informacional como dispositivo de controle, correlacionando com os ensinamentos de Foucault ao afirmar que a desordem informacional pode estar, ou não,

em favor de quem está atualmente no poder, mas gera um dispêndio incompatível com a origem marginalizada que Foucault queria dar voz, ainda que possa usar pessoas marginalizadas como massa de manobra.

As autoras Claudia De Moraes Martins Pereira, Luana Caroline Nascimento Damasceno e Ana Clara Mendonça Silva nos trazem as complexas tensões entre as práticas ritualísticas indígenas, a evangelização e a necessidade de um diálogo intercultural para a proteção da cultura e tradicionalidade dos povos indígenas no Brasil com o artigo “Diálogo intercultural e práticas ritualísticas indígenas: tensões entre evangelização, cultura e tradicionalidade”.

Com o artigo “Direito à educação, desigualdades educacionais e tecnologias”, Thais Janaina Wenczenovicz , Orides Mezzaroba e Daniela Zilio analisam a inserção da tecnologia no contexto escolar em nível de Educação Básica e o direito fundamental social à educação apontando que as tecnologias digitais, embora possam ser aliadas na promoção da educação e na democratização do acesso, também podem exacerbar as desigualdades se não forem implementadas de forma equitativa e inclusiva.

Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré em “Direitos indígenas e justiça de transição: um olhar sobre os relatórios das comissões da verdade chilena e brasileira” analisam os relatórios das comissões da verdade na Justiça de Transição chilena e brasileira, com enfoque na justiça para os povos indígenas expondo a elaboração teórica dos direitos indígenas na América Latina realizada em torno do eixo colonial, marcando a ocorrência de violações durante as ditaduras militares e o papel da Justiça de Transição e das comissões da verdade nos processos de redemocratização.

A partir de uma análise interdisciplinar, Luiza Emilia Guimarães de Queiros e Cirano Vieira de Cerqueira Filho examinam a trajetória do PRONERA, sua estrutura normativa e institucional, bem como seus impactos educacionais, sociais e econômicos no artigo “Do contrato social à política pública: a educação no campo pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – Pronera”.

O artigo “Entre enchentes e narrativas punitivas: mídia, direito e a produção de expectativas normativas nas cheias de canoas/rs (2024)” de Eduardo Carvalho Scienza e Germano André Doederlein Schwartz com base na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, interpretam a relação entre mídia e direito a partir de seus códigos operativos — informação/não informação e Recht/UnRecht — e dos mecanismos de fechamento operativo, irritação e acoplamento estrutural.

Émelyn Linhares e Thais Janaina Wenczenovicz com o artigo “Gênero, violência institucional e reflexos da cultura colonial no judiciário: condição da mulher na Espanha e no Brasil” abordam a condição da mulher a partir do padrão fixado pelo colonialismo na ideologia do patriarcado, sistema assentado pela colonialidade com impacto nos sistemas de poder que perpetuam as desigualdades de gênero.

Em “O direito de propriedade e suas restrições: perspectivas jurídicas e sociológicas sobre o espaço urbano” os autores Nivaldo Sebastião Vícola e Irineu Francisco Barreto Junior analisam as limitações ao uso e à ocupação do solo urbano no Brasil, com enfoque sociojurídico abordando o tema a partir do deslocamento populacional ocorrido a partir da década de 1950, que intensificou a urbanização e exigiu do Estado a criação de mecanismos normativos capazes de compatibilizar o direito de propriedade com os interesses coletivos.

Naymê Araújo de Souza , Bernardo Belota Barbosa Peixoto de Lima e Cássio André Borges dos Santos em “Pluralismo jurídico e proteção constitucional dos saberes tradicionais na amazônia: entre a invisibilização normativa e a resistência cultural” analisam sob a ótica dos direitos humanos de terceira e quarta geração, a proteção constitucional dos saberes tradicionais dos povos indígenas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais da Amazônia brasileira, em diálogo com a noção de pluralismo jurídico e o papel do controle de constitucionalidade.

Por fim, Ricardo Tavares De Albuquerque , Helder Brandão Góes e Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos com o artigo “Reconhecimento e autonomia como direitos fundamentais: o caso das terras quilombolas do Andirá no contexto da Constituição de 1988” analisam o reconhecimento e a autonomia como direitos fundamentais no caso das terras quilombolas do Andirá, no contexto da Constituição de 1988 e de seu diálogo com instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT.

Convidamos a todas e todos a prosseguir com a leitura dos artigos cuja diversidade temática e rigor analítico oferecem contribuições relevantes para a compreensão crítica das dinâmicas sociais, jurídicas e políticas contemporâneas.

Silvana Beline

A RETÓRICA UNIVERSALISTA E A REALIDADE DA EXCLUSÃO: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

THE UNIVERSALIST RHETORIC AND THE REALITY OF EXCLUSION: A CRITICAL LOOK AT HUMAN RIGHTS IN THE CONTEMPORARY WORLD

Valdene Gomes De Oliveira¹
Robson Antão De Medeiros²

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar a contradição entre a retórica universalista dos direitos humanos e as persistentes realidades de exclusão. O problema que se busca responder é em que medida a visão universalista dos direitos opera a contradição de não materializá-los em sua aplicação concreta. A hipótese central é que a universalidade desses direitos funciona como uma linguagem ideológica de base liberal-burguesa, que conforma bens jurídicos frequentemente inconciliáveis com as demandas de materialização das amplas maiorias e de grupos historicamente marginalizados. Para tanto, a metodologia adotada é qualitativa, pautada em análise crítica e teórica, com base em revisão bibliográfica e documental, sob a perspectiva materialista-histórica. Como resultados, a pesquisa aponta as limitações do universalismo ocidental, indicando como sua gênese eurocêntrica e a priorização de direitos individuais geram uma lógica excludente. Assim, o direito opera ideologicamente como controle social, refletindo poder e desigualdade, e a aplicação desigual dos direitos humanos é agravada por interesses geopolíticos e econômicos que influenciam sua seletividade. Em conclusão, defende-se a necessidade de repensar a universalidade dos direitos humanos, propondo um projeto dialógico e intercultural que reconheça a pluralidade das experiências humanas, valorizando as diversidades epistêmicas globais, para promover a justiça em suas múltiplas dimensões.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Eurocentrismo jurídico, Relativismo cultural, Interculturalidade, Desigualdades estruturais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to critically analyze the contradiction between the universalist rhetoric of human rights and the persistent realities of exclusion. The problem it seeks to address is to what extent the universalist vision of rights operates in contradiction by failing to materialize them in their concrete application. The central hypothesis is that the universality of these rights functions as an ideological language with a liberal-bourgeois foundation, which shapes

¹ Mestrando em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB), com bolsa da CAPES. E-mail: vgo@academico.ufpb.br.

² Professor Titular na UFPB, com pós-doutorado em Coimbra. Docente na graduação em Direito e na pós em Ciências Jurídicas e Gerontologia, coordenando esta última. E-mail: robson.antao@academico.ufpb.br.

legal goods often irreconcilable with the demands for materialization from broad majorities and historically marginalized groups. For this purpose, the methodology adopted is qualitative, based on critical and theoretical analysis, drawing on bibliographic and documentary review, under the historical-materialist perspective. As results, the research points out the limitations of Western universalism, indicating how its Eurocentric genesis and the prioritization of individual rights generate an exclusionary logic. Thus, law ideologically operates as a form of social control, reflecting power and inequality, and the unequal application of human rights is exacerbated by geopolitical and economic interests that influence their selectivity. In conclusion, the study advocates for the need to rethink the universality of human rights, proposing a dialogical and intercultural project that recognizes the plurality of human experiences, valuing global epistemic diversities, to promote justice in its multiple dimensions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Legal eurocentrism, Cultural relativism, Interculturality, Structural inequalities

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho explora a complexa dinâmica entre a aspiração universalista dos direitos humanos e as persistentes realidades de exclusão no cenário contemporâneo. Essa relação manifesta-se historicamente desde a origem dos direitos humanos no século XX, quando, como resposta a atrocidades e violações massivas, foram proclamados como pilares para a dignidade, igualdade e liberdade. No entanto, sua retórica de universalidade frequentemente confronta-se com as profundas desigualdades socioeconômicas, culturais e históricas, particularmente evidentes nos países do Sul Global¹.

Nesse sentido, o objetivo central deste artigo é analisar criticamente a contradição entre a retórica universalista dos direitos humanos e as persistentes realidades de exclusão no mundo contemporâneo. O problema que se busca responder é em que medida a visão universalista dos direitos opera a contradição de não materializá-los em sua aplicação concreta. A hipótese central é que a universalidade desses direitos funciona como uma linguagem ideológica de base liberal-burguesa, que conforma bens jurídicos frequentemente inconciliáveis com as demandas de materialização das amplas maiorias e de grupos historicamente marginalizados.

Para tanto, a metodologia adotada é qualitativa, pautada em crítica e teoria. A pesquisa é baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Esta última será realizada por meio do exame aprofundado de documentos basilares dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e os Pactos Internacionais de 1966 (PIDESC e PIDCP), além de relatórios de organismos internacionais e artigos científicos relevantes, buscando identificar as normativas e as discussões teóricas que sustentam a retórica universalista e as evidências que revelam suas limitações e contradições.

Como resultados, a pesquisa aponta as limitações inerentes ao universalismo ocidental, de caráter frequentemente abstrato, indicando como sua gênese eurocêntrica e a forte priorização de direitos individuais geram uma lógica profundamente excludente. Diante disso, o direito opera ideologicamente como controle social, muitas vezes sob uma aparência de neutralidade, refletindo poder e desigualdade, e a aplicação desigual dos direitos humanos é agravada por interesses geopolíticos e econômicos que influenciam sua constante seletividade.

¹ Países que compartilham características como histórico de colonização, desigualdades socioeconômicas e posição marginalizada na economia global. Embora o nome sugira uma localização geográfica, inclui países do hemisfério norte, como Índia e China, e exclui países do hemisfério sul, como Austrália e Nova Zelândia.

Em conclusão, defende-se a necessidade de repensar a universalidade dos direitos humanos, propondo um projeto dialógico e intercultural que reconheça a pluralidade das experiências humanas e promova a justiça em suas múltiplas dimensões, valorizando as diversidades epistêmicas globais, para uma efetivação mais inclusiva e substancial. Trata-se, portanto, de ressignificar os direitos como ferramentas para os processos de luta pela dignidade, superando sua concepção como ideais meramente formais.

Com essa finalidade, este trabalho estrutura-se em dois capítulos. O primeiro capítulo constrói a retórica universalista dos direitos humanos, delineando seus fundamentos, origens históricas e os desafios inerentes à sua efetivação global. O segundo capítulo, por sua vez, aprofunda a crítica ao universalismo ocidental, examinando o impacto do relativismo cultural e das desigualdades estruturais, e propondo a necessidade de um paradigma intercultural para os direitos humanos no mundo contemporâneo. Ao final, o trabalho apresentará considerações que visam a uma compreensão mais inclusiva e plural dos direitos humanos no mundo contemporâneo, encerrando com as referências.

2 A CONSTRUÇÃO DA RETÓRICA UNIVERSALISTA DOS DIREITOS HUMANOS: FUNDAMENTOS, ORIGENS E SEUS DESAFIOS INERENTES

Os direitos humanos, enquanto construção histórica e política, emergem da necessidade de afirmação da dignidade humana frente às violações cometidas por regimes autoritários e totalitários, especialmente no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial. Sendo assim, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), sob a égide da recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU, 1945), representou uma tentativa de universalizar valores como liberdade, igualdade, justiça e dignidade, estabelecendo um marco normativo internacional para a proteção dos indivíduos contra abusos estatais e arbitrariedades.

Nesse contexto, Bobbio (2004, p.7) destaca a intrínseca ligação entre os direitos do homem, a democracia e a paz, compreendendo-os como "três momentos necessários do mesmo movimento histórico". Para o autor, sem direitos humanos reconhecidos e protegidos, não há democracia; e sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos. Bobbio (2004, p.7) enfatiza que a democracia é a sociedade dos cidadãos, e estes se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos direitos fundamentais.

Para ele, a paz estável, por sua vez, só será alcançada quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.

Bobbio (2004, p.7) também assinala que um de seus primeiros escritos sobre o assunto remonta a 1951, nascido de uma aula sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O autor afirma que, desde então, algumas teses fundamentais o acompanham, sendo elas: os direitos naturais são, na verdade, direitos históricos; nascem no início da era moderna com a concepção individualista da sociedade e tornam-se indicadores do progresso histórico. Para ele, a busca por um fundamento absoluto para os direitos humanos é um problema mal formulado, uma vez que a historicidade desses direitos se reafirma em sua contínua expansão.

Considerando esse mesmo panorama, a DUDH afirma, em seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, consagrando o princípio da igualdade como fundamento dos direitos humanos. Na sequência, o artigo 2º reforça a ideia de universalidade ao afirmar que:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos [...], sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (DUDH, 1948, art. 2º).

A universalidade, nesse sentido, foi concebida como um princípio normativo e político que busca afirmar que todos os seres humanos, independentemente de sua origem, cultura, religião ou condição social, possuem direitos inalienáveis e invioláveis. Desse modo, esse ideal foi institucionalizado pela DUDH e, posteriormente, pelos Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, que compreendem o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Com isso, esses instrumentos jurídicos delinearam uma estrutura normativa internacional voltada à proteção de direitos tanto individuais quanto coletivos.

O PIDCP, por exemplo, garante o direito à vida², à liberdade de pensamento, consciência e religião³, à liberdade de expressão⁴ e à participação na vida pública e política⁵. De forma convergente, o PIDESC reconhece, entre outros, os direitos ao trabalho digno⁶, à segurança social⁷, à educação⁸ e a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação,

² ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova York, 1966, art. 6º.

³ Idem, art. 18.

⁴ Idem, art. 19.

⁵ Idem, art. 25.

⁶ ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova York, 1966, arts. 6º e 7º.

⁷ Idem, art. 9º.

⁸ Idem, art. 13.

vestuário e moradia⁹. Logo, ambos os pactos, embora distintos em seus enfoques, são complementares e refletem a indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos, princípios reafirmados em diversas conferências e declarações posteriores, como a Conferência de Viena de 1993.

Considerando esse aspecto, ao aprofundar a discussão sobre os direitos do homem, Bobbio (2004, p. 26) aborda "A era dos direitos" como um momento histórico caracterizado pela inversão na relação entre Estado e cidadãos, na qual passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão. Para ele, essa mudança reflete a afirmação da teoria individualista da sociedade, contrapondo-se à concepção organicista tradicional. Ademais, o autor evidencia a ampliação do âmbito dos direitos do homem na passagem do homem abstrato ao homem concreto, por meio de um processo de diferenciação gradual dos carecimentos e interesses que demandam reconhecimento e proteção. Com esse intuito, Bobbio (2004, p. 10) argumenta que:

Falar de direitos naturais ou fundamentais, inalienáveis ou invioláveis, é usar fórmulas de uma linguagem persuasiva, que podem ter uma função prática num documento político, a de dar maior força à exigência, mas não têm nenhum valor teórico, sendo portanto completamente irrelevantes numa discussão de teoria do direito (Bobbio, 2004, p. 10).

Nessa perspectiva, a linguagem dos direitos, indubitavelmente, possui uma grande função prática, que é "emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais" (Bobbio, 2004, p. 11). Contudo, essa linguagem "se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido" (Bobbio, 2004, p. 11). De igual modo, ao aprofundarmos essa ideia da diferença entre a proclamação e a efetividade dos direitos, cabe ressalta que:

Não se poderia explicar a contradição entre a literatura que faz a apologia da era dos direitos e aquela que denuncia a massa dos "sem-direitos". Mas os direitos de que fala a primeira são somente os proclamados nas instituições internacionais e nos congressos, enquanto os direitos de que fala a segunda são aqueles que a esmagadora maioria da humanidade não possui de fato (ainda que sejam solene e repetidamente proclamados) (Bobbio, 2004, p. 11).

Nesse contexto, Bobbio (2004, p. 13-14) aponta as dificuldades de se buscar um fundamento absoluto, destacando que a própria expressão "direitos do homem" é vaga e

⁹ Idem, art. 11.

tautológica¹⁰, seu elenco é historicamente variável, a categoria é heterogênea com pretensões por vezes incompatíveis e, notadamente, a efetivação dos direitos sociais depende de condições econômicas nem sempre presentes. Tal análise o leva a concluir que os direitos humanos são, fundamentalmente, direitos históricos, nascidos em circunstâncias específicas, e não direitos naturais.

Ampliando essa análise crítica, Herrera Flores (2009) adverte que a própria ênfase no "direito" já é um mecanismo ideológico. A teoria tradicional, segundo ele, aprisiona o debate em uma tautologia, na qual "o conteúdo básico dos direitos é o 'direito a ter direitos'" (p. 27). Essa lógica, aparentemente simplista, tem consequências graves, pois desvia o foco das condições materiais e das lutas sociais necessárias para garantir o acesso aos bens. Flores denuncia que, ao destacar o conceito de "direitos", "corremos o risco de “nos esquecer” dos conflitos e lutas que conduziram à existência de um determinado sistema de garantias" (p. 21). Assim, a lacuna apontada por Bobbio não é apenas um problema político de proteção, mas um problema teórico fundamental na própria concepção formalista e abstrata dos direitos.

A trajetória desses direitos, segundo Bobbio (2004, p. 18-19), evoluiu de teorias filosóficas para normas positivadas em âmbito estatal, culminando, após a Declaração de 1948, na busca por uma proteção simultaneamente universal e positiva como "direitos do cidadão do mundo". Sob esse prisma, a Declaração Universal é o início de um longo processo, sendo algo mais do que um sistema doutrinário, mas menos do que um sistema de normas jurídicas totalmente implementado. Ela proclama princípios como um "ideal comum a ser alcançado", e sua proteção é indispensável para evitar a rebelião contra a tirania.

Ademais, Bobbio (2004) realiza a distinção entre os direitos de liberdade (negativos) e os direitos sociais e políticos (positivos), cuja proliferação é complexa por ampliar os poderes estatais e dar origem ao Estado social (Bobbio, 2004, p. 32-34). Para evitar a frustração de chamar meras aspirações de "direitos", o autor adverte sobre a necessidade de diferenciar o "direito em sentido forte", com proteção efetiva, do "direito em sentido fraco", que consiste em exigências futuras (Bobbio, 2004, p. 38). É essa busca pela proteção efetiva que o leva a articular a conexão indissociável entre direitos, democracia e paz, afirmando serem:

Três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não

¹⁰ No contexto da crítica de Bobbio (2004, p. 13) aos direitos do homem, o termo "tautológica" refere-se à natureza vaga e indefinida da própria expressão, que, ao tentar se autodefinir, acaba por não apresentar um fundamento preciso e universalmente aceito.

existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos (Bobbio, 2004, p. 93).

Bobbio (2004, p. 93) lembra que a própria Carta da ONU associa os direitos fundamentais à necessidade de "salvar as gerações futuras do flagelo da guerra". O autor considera os direitos do homem uma das maiores "invenções" da civilização, pois transformaram a ideia filosófica de universalidade em instituição política. Essa inovação, que remonta ao jusnaturalismo moderno, representa uma radical transformação da relação política, pois, ao afirmar direitos preexistentes ao Estado, inverte a tradicional primazia do dever sobre o direito. Bobbio (2004, p. 94) destaca que essa proclamação dividiu o curso histórico, e a convergência das grandes correntes políticas para essa defesa representa uma "meta a ser conquistada na auspiciada unidade do gênero humano".

Apesar da convergência na defesa dos direitos, Bobbio (2004, p. 95) ressalta que cada grande corrente política mantém sua identidade ao priorizar diferentes categorias: o liberalismo foca nas liberdades individuais, o socialismo nos direitos sociais, e o cristianismo social no direito à vida e à liberdade religiosa. O autor aponta ainda que a própria luta pelos direitos evoluiu em seus adversários — passando do poder religioso ao político, e chegando hoje ao poder econômico e aos desafios tecnológicos —, sendo deste último que nascem os "direitos da nova geração", como a proteção ao meio ambiente e à privacidade.

Isto é, os direitos do homem constituem hoje um "novo *ethos* mundial", um mundo do "dever ser" que contrasta com a sistemática violação desses direitos na realidade (Bobbio, 2004, p. 96). Porquanto, a história dos direitos do homem é um "tempo longo", e embora a humanidade não deva ser otimista a ponto de ser presunçosa, nem pessimista a ponto de se desesperar, a crescente importância atribuída aos direitos do homem é um sinal de progresso civilizatório. A partir de então, nossa tarefa é ler a Declaração Universal e, em seguida, observar o mundo para reconhecer que, apesar dos esforços, o caminho a percorrer é ainda longo, e a história humana, comparada às enormes tarefas, talvez tenha apenas começado (Bobbio, 2004, p. 96).

Em consonância, Santos (1997, p. 20), enfatiza que a própria gênese do sistema internacional de direitos humanos foi forjado majoritariamente sob a liderança de potências ocidentais e ancorado em valores eurocêntricos, pouco dialogando com outras tradições filosóficas, políticas e culturais. Para ele, até mesmo a DUDH foi concebida sem a participação efetiva da maioria dos povos do mundo, refletindo uma lógica excludente desde

sua formulação. Além disso, ainda segundo o autor, o reconhecimento quase exclusivo de direitos individuais — com exceção do direito coletivo à autodeterminação, limitado apenas aos povos colonizados pela Europa — evidencia a centralidade de uma concepção liberal de sujeito, desvinculada de vínculos comunitários.

Somado a isso, essa marca torna-se ainda mais evidente na priorização dos direitos civis e políticos em detrimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, historicamente relegados a um segundo plano no cenário internacional (Santos, 1997, p. 20). Não por acaso, o direito de propriedade foi o primeiro e, por muito tempo, o único direito econômico formalmente reconhecido, o que revela a profunda influência das estruturas capitalistas e do individualismo burguês na construção do paradigma dominante de direitos humanos. Em razão disso, a adoção de um modelo homogêneo de direitos não reflete necessariamente as experiências históricas e sociais de outros povos, especialmente dos países do Sul Global, que enfrentam realidades marcadas por desigualdades estruturais, legados coloniais e diferentes formas de organização coletiva.

Do mesmo modo, esses direitos relacionados à justiça social e à igualdade material são frequentemente relativizados em função de condicionantes econômicos ou da chamada "reserva do possível", o que compromete a efetivação de direitos básicos, como saúde, educação, moradia e alimentação, sobretudo nos países mais pobres. Vale destacar que a própria DUDH reconhece, ainda que de forma sutil, os limites materiais que envolvem a concretização dos direitos sociais. Já que, ao tratar da segurança social e dos direitos econômicos, sociais e culturais, ela explicita que sua efetivação está condicionada não apenas ao esforço nacional, mas também à cooperação internacional e à estrutura organizacional e econômica de cada país. Essa previsão demonstra uma compreensão realista sobre as desigualdades entre os Estados e a necessidade de solidariedade global na promoção dos direitos humanos. Como afirma o artigo 22:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade" (DUDH, 1948, art. 22).

Essa vinculação entre a efetivação dos direitos sociais e a disponibilidade de recursos também é expressamente reconhecida pelo PIDESC. Inclusive, em seu artigo 2º, o tratado estabelece que os Estados Partes se comprometem a adotar medidas, até o máximo de seus recursos disponíveis, com vistas à realização progressiva dos direitos nele previstos (PIDESC,

1966, art. 2º). Consequentemente, tal formulação confere certa margem de discricionariedade estatal, permitindo que os governos definam prioridades conforme suas capacidades econômicas. No entanto, essa flexibilidade também pode abrir espaço para desigualdades significativas na implementação, tanto entre países quanto no interior de sociedades marcadas por disparidades regionais e sociais.

Igualmente, a aplicação desigual dos direitos humanos é agravada por interesses geopolíticos e econômicos que influenciam a seletividade com que se cobra ou se ignora o cumprimento de tais normas. Por conseguinte, a universalidade desses direitos, longe de ser uma realidade plenamente concretizada, muitas vezes opera como uma retórica mobilizada de forma estratégica por atores internacionais, em detrimento da soberania e das realidades locais de países periféricos.

Portanto, embora os princípios universais dos direitos humanos representem um avanço normativo e civilizatório, sua concretização encontra entraves significativos quando confrontada com as complexidades do mundo real. Esses limites tornam-se ainda mais evidentes quando se considera a diversidade cultural, as desigualdades econômicas e os conflitos sociais presentes nos contextos do Sul Global. Tal constatação impõe a necessidade de repensar a universalidade dos direitos humanos não como uma imposição homogênea de valores, mas como um projeto dialógico e intercultural que reconheça a pluralidade das experiências humanas e promova a justiça em suas múltiplas dimensões.

3 A REALIDADE DA EXCLUSÃO: CRÍTICAS AO UNIVERSALISMO OCIDENTAL E A NECESSIDADE DE UM PARADIGMA INTERCULTURAL

A universalidade dos direitos humanos, embora proclamada como um ideal global de dignidade e igualdade, confronta-se com significativas resistências e assimetrias em sua aplicação prática. Essas tensões são particularmente evidentes em contextos marcados por um histórico de colonização, profundas desigualdades estruturais e exclusão social, como o Sul Global. Nesses cenários, a retórica universalista frequentemente se choca com realidades concretas, onde a formalização de direitos desconsidera as condições socioeconômicas e culturais que afetam sua efetivação. Diante dessa conjuntura, relatórios de desenvolvimento humano, como o do PNUD (2023), corroboram essa disparidade, ao indicar que os países do Sul Global concentram os piores índices de acesso a direitos fundamentais como educação, saúde, habitação e segurança alimentar.

A problemática central reside, portanto, no fato de que, além de compartilharem características como dependência econômica e fragilidade institucional, muitas dessas sociedades foram historicamente excluídas dos espaços de decisão global onde os próprios direitos humanos foram majoritariamente concebidos. Mediante essa realidade, Santos (1997, p. 18-19) observa que o discurso dos direitos humanos tem sido historicamente utilizado como instrumento de dominação cultural, ao impor padrões eurocêntricos de humanidade. Dessa forma, o autor adverte que:

Enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado - uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento do «choque de civilizações» tal como o concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo [...] A sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local (Santos, 1997, p. 18-19).

A partir dessa lógica, a crítica ao universalismo ocidental revela que os direitos humanos, tal como positivados em instrumentos normativos internacionais, incorporam um viés liberal-individualista que desconsidera cosmovisões não ocidentais. Por conseguinte, esse modelo hegemônico tende a apresentar como universais princípios que emergiram em contextos históricos e culturais particulares, ignorando outras formas de organização social baseadas na coletividade, reciprocidade ou oralidade (Santos, 1997, p. 18-19).

Nessa mesma linha de desconstrução, Flores (2009, p. 11) aprofunda a crítica ao que chama de "universalismo de partida", um modelo abstrato e imposto "a priori". Em contrapartida, o autor defende um "universalismo de chegada, de confluência, fruto de processos conflitivos, discursivos, de confronto e de diálogo". Para ele, o objetivo desses processos de luta não é alcançar um ideal abstrato, mas um fim material e concreto: a dignidade, entendida como "o acesso igualitário e não hierarquizado 'a priori' [...] aos bens que fazem com que a vida seja 'digna' de ser vivida" (Flores, p. 31). Assim, a crítica ao eurocentrismo não se limita a denunciar a origem dos direitos, mas exige a sua (re)invenção como ferramentas para disputas concretas pelo acesso a bens, transformando-os em "resultados sempre provisórios da lutas sociais pela dignidade". A partir desse ponto:

Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemónica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo [...] é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemónica de direitos humanos no nosso tempo (Santos, 1997, p.19).

De igual sorte, conforme Santos (1997, p.19), torna-se evidente que a alegada universalidade dos direitos humanos não se sustenta na prática, tampouco em sua construção teórica. Para ele, embora existam atualmente quatro principais regimes internacionais de proteção: o europeu, o interamericano, o africano e o asiático, a forma como os direitos humanos foram formulados e difundidos reflete uma concepção profundamente enraizada na tradição ocidental. Em razão disso, todas as culturas tendem a considerar seus valores centrais como legítimos e abrangentes, mas apenas a cultura ocidental os transforma em pretensões de universalidade e apresenta como se fosse neutra e global.

Deste modo, é necessário repensar o paradigma dominante dos direitos humanos a partir de uma transformação cosmopolita e emancipatória. Para isso, Santos (1997, p. 21) propõe cinco premissas fundamentais. A primeira supera o falso dilema entre universalismo e relativismo cultural — posturas consideradas inadequadas pelo autor —, propondo o fortalecimento de diálogos interculturais baseados em preocupações isomórficas e em critérios políticos para distinguir políticas progressistas e conservadoras. A segunda premissa defende que todas as culturas possuem concepções de dignidade, ainda que nem todas as expressem na forma de direitos humanos, tornando crucial a identificação de convergências de sentido entre as diferentes tradições.

A terceira premissa de Santos (1997, p. 21-22) afirma que nenhuma cultura é completa em sua concepção de dignidade, sendo o reconhecimento dessa incompletude mútua essencial para uma visão multicultural dos direitos. A quarta premissa complementa ao notar que as culturas oferecem diferentes versões de dignidade, como exemplificado pela própria tensão ocidental entre as visões liberal e marxista dos direitos. Por fim, a quinta premissa aponta que todas as culturas organizam a pertença social com base em dois princípios hierárquicos: o da igualdade, para unidades homogêneas, e o da diferença, para identidades únicas. Na perspectiva de Santos (1997, p.21-22):

Estas são as premissas de um diálogo intercultural sobre dignidade humana que pode levar, eventualmente, a uma concepção mestiça de direitos humanos, uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e se constitui em redes de referências normativas capacitantes (Santos, 1997, p.22).

Aprofundando a crítica, a perspectiva marxista de Feitosa (2007) revela as bases ideológicas do direito, compreendendo-o como um fenômeno intrinsecamente ligado ao poder e à dominação. Para o autor, o direito não é neutro, pois sua interpretação — inclusive a judicial — é uma atividade de justificação política orientada por valores. Longe de ser um

mero reflexo, o direito também "cria relações", adquirindo existência efetiva que expressa e normatiza as relações sociais hegemônicas, ocultando suas origens nas condições materiais da sociedade.

A partir desses pressupostos examinados, é possível observar que o direito, enquanto tecnologia de controle social e sua expressão doutrinária (a dogmática jurídica), consiste em um sistema de regras, geralmente codificadas (Feitosa, 2010, p. 8276). Não importa se a codificação se dá na forma da *civil law*¹¹ ou de precedentes e costumes judiciais da *common law*¹². Assim, não se deve desconsiderar sistemas que ainda reconhecem regras de extração teológica como religiosas e jurídicas simultaneamente. Por essa razão, para evitar uma visão formal-universalista, é fundamental reconhecer que a laicização do direito moderno é uma construção peculiar à tradição ocidental. O fato de essa forma dogmaticamente organizada não ser comum a outras culturas não as torna imperfeitas, mas apenas revela outras maneiras de lidar com o direito (Feitosa, 2010, p. 8276). Nessa análise, observa-se que:

As regras produzidas por essa instância jurídica, independentemente da base histórica formativa do direito e de seu processo de aproximação ou afastamento de outras esferas normativas, são de caráter primordialmente estatal e respeitadas ou infringidas ao longo da prática social humana (Feitosa, 2010, p. 8276).

A primeira divisão, puramente instrumental, ocorreu entre o público e o privado, sendo o direito privado (contido nos códigos civis) a base para a construção, sistematização e harmonização dos demais setores do direito (Feitosa, 2010, p. 8276). Ainda segundo Feitosa (2010, p. 8276-8277), a forma jurídica cumpre três funções essenciais para a manutenção dessa ordem: primeiramente, garante repressivamente, por via penal, as relações de propriedade; em segundo lugar, institucionaliza a moralidade dominante, tornando-a juridicamente exigível; e, por fim, dá forma jurídica ao aparato estatal que produz e aplica as normas — um aparato que, segundo o autor, não é criado pelo direito, mas emerge dos próprios conflitos sociais para organizar a coação.

Ainda de acordo com Feitosa (2010, p. 8277), “No direito [...] o Estado, tem por tarefa central enunciar regras, de forma ordenada e sistemática, a fim de normatizar as relações de troca, isto é, a sociabilidade humana num ambiente marcado por relações de dominação”. Considerando essa ótica, “[...] o direito regulamenta trocas mercantis, ou seja, a compra e venda de equivalentes, cuja base dogmática de sustentação é o direito à apropriação

¹¹ O sistema de *civil law* (direito romano-germânico) é caracterizado pela primazia de códigos e leis escritas como fonte do direito, com a jurisprudência atuando na interpretação das normas.

¹² O sistema de *common law* (direito consuetudinário ou anglo-saxão) baseia-se fortemente em precedentes judiciais vinculantes, onde as decisões de casos anteriores têm grande peso na resolução de litígios futuros.

privada dos meios de produção e de seus resultados" (Feitosa, 2010, p. 8277). Considerando essa natureza, a forma jurídica expressa uma correlação de forças existente na sociedade, da qual a apropriação das riquezas é uma manifestação.

Isso significa que a forma jurídica na sociedade de classes existe para viabilizar as regulações eleitas pelos grupos sociais dominantes, atuando como sua expressão (Feitosa, 2010, p. 8277). O direito de propriedade é um exemplo claro, pois a ideia de personalidade jurídica define os indivíduos como "sujeitos de direitos", de onde decorre a liberdade de uso dos bens e o conceito de igualdade formal, no qual todos, apesar de materialmente diferentes, são iguais perante a lei. Feitosa (2010, p. 8277) pontua que essa estrutura expressa não apenas a violência simbólica, mas a relação entre direito e poder que define o equilíbrio de forças sociais.

O autor ressalta que, partindo da origem do direito em um ato de força, a questão fundamental para o realismo jurídico não é "o que é o direito", mas "para que serve" em uma dada formação social (Feitosa, 2010, p. 8279). Nessa busca por descrever a realidade jurídica "tal como ela é", os realistas argumentam que a atividade judicial não visa uma "verdade em si", mas a aplicação de uma regra a um caso concreto, sendo influenciada por forças subconscientes como "as preferências, as aversões, os preconceitos" do juiz ou litigante (Feitosa, 2010, p. 8279). Portanto, a crença em processos judiciais "friamente objetivos e impessoais" é, para Feitosa, uma ilusão que a atitude crítica, tão cara a Marx, busca desvelar (Feitosa, 2010, p. 8279-8280).

Isso porque, para a concepção marxista, o direito é um fenômeno ambivalente, sendo simultaneamente infra e superestrutural, pois reflete e interfere na criação de realidades sociais. Sua existência, justificada pela necessidade de gerir conflitos em um quadro de desigualdades, adquire uma aparência de independência que oculta suas origens nas condições econômicas. A partir disso, a ciência do direito defende a falácia de um direito "igual", quando na verdade "todo direito é direito de desigualdade" (Feitosa, 2010, p. 8282). Essa crítica expõe a crença liberal no direito como equilíbrio como um mero "topos retórico, cujo fim é unicamente persuasivo" (Feitosa, 2010, p. 8283), demandando uma teoria mais crítica e realista.

Feitosa (2018) aprofunda a crítica à neutralidade ao analisar a tensão entre descrever e transformar o mundo. Recorrendo a Engels, o autor distingue a produção científica da militância: a ciência não deve partir de ideais *a priori*, mas buscar resultados. Embora o cientista-militante deva lutar por seus ideais na prática política, sua produção científica não

deve ser subordinada a eles, preservando a diferença entre fatos e crenças. Essa distinção metodológica implica em diferenciar fatos de crenças, algo que é um dever do cientista mesmo nas ciências sociais.

Perante essa situação, Feitosa (2018, p. 7) dialoga com Hume para ressaltar a "imperceptível, porém de grande importância" mudança de proposições ligadas por "é" (*is*) ou "não é" (*isn't*) para aquelas ligadas por "deve" (*ought*) ou "não deve" (*ought not*), o que pode "subverter todos os sistemas vulgares de moralidade". Para o marxismo, a prática social é referida como *práxis* (prática pensada e reflexiva), demandando conhecimento elaborado e se opondo à mera *poiesis* (esforço físico reiterativo). As representações da consciência estão diretamente ligadas à atividade material e podem ser examinadas científicamente pela ciência da história.

No que tange a isso, a discussão sobre a universalidade dos direitos humanos exige uma abordagem que transcendia pretensões hegemônicas, buscando um foco mais realista na compreensão do direito em diferentes contextos sociais. A visão de Feitosa (2014, p. 3) enfatiza que o direito não pode ser compreendido plenamente se não for visto como um exercício de interlocução entre diversos atores sociais, o que aponta para a necessidade premente de um diálogo intercultural para que o direito atinja sua funcionalidade plena e reflita as necessidades de cada cultura específica.

Isso se alinha à concepção de que o direito atua como um discurso de justificação social, influenciando a solução de conflitos e o convencimento social, o que revela sua imbricação com a política e a presença de elementos ideológicos, mesmo cumprindo um papel civilizatório (Feitosa, 2014, p. 3). "Dessa forma, uma teoria dos direitos humanos verdadeiramente engajada com a construção de democracias substantivas deve estar "afastado de pretensões prescritivas, preocupando-se com um foco realista de examinar o direito que se tem em cada sociedade e não querer ensinar as outras culturas e vivências como o seu direito 'deveria ser'" (Feitosa, 2014, p. 4).

Acresce-se que, para Feitosa (2014, p. 5-6), o realismo jurídico e a desmistificação das "ilusões referenciais" permitem ao jurista aperfeiçoar sua ferramenta de trabalho, tornando-a mais eficaz em atendimento às especificidades sócio-históricas de cada agrupamento social. Essa perspectiva conduz a uma atitude de "ceticismo esclarecido", na qual o operador do direito assume a responsabilidade pelas escolhas que faz, buscando soluções mais eficazes, operativas e socialmente úteis. Porquanto, a crença ingênuo de que a atividade jurídica é uma mera estratégia de dominação calculadamente planejada, sem a

influência de valores e crenças, é complexificada pela constatação de que juízes e tribunais agem conforme ideologias, ainda que inconscientes, manifestadas em termos como justiça e direito (Feitosa, 2014, p. 10).

Ainda abordando sobre a forma jurídica e da tensão entre formalidade e concretização, Feitosa (2016, p.28) elabora uma crítica contundente aos modelos que idealizam o direito, afastando-o da vida social e tentando caracterizá-lo como uma esfera neutra e desinteressada. Para ele, essa perspectiva é vista como ingênua ou como um "discurso ideológico claramente interessado em difundir uma imagem invertida do que de fato é a forma jurídica" (Feitosa, 2016, p. 28). A esse respeito, o autor aprofunda sua análise sobre a suposta neutralidade do direito e a falácia da imparcialidade do juiz, afirmando que:

A objeção, geralmente levantada, que o direito é neutro em razão do princípio da imparcialidade do juiz, é uma falácia, visto que não se confunde uma coisa com outra. O exame racional de qualquer problema pede ponderação e não neutralidade, visto que ninguém, para julgar, abdica de crenças, formação e outros valores. É tola e absurda a pretensão de que o juiz seja imparcial, quando o legislador não o é, na medida em que a imparcialidade é só a forma, nunca o conteúdo do direito, pois não é ocioso lembrar que toda forma é sempre forma de um conteúdo (Feitosa, 2016, p. 28).

A crítica de Feitosa (2016, p. 29) também visa a herança liberal-individualista do século XIX, que concebeu os direitos como garantias para o "indivíduo egoísta", esterilizando o progresso e a concretização dos direitos sociais. Essa herança é marcada pela crença de que o direito e a razão estão desvinculados da vontade política, reforçando uma apologia dos direitos individuais. O autor denuncia a dupla atuação da forma jurídica, que, sob uma aparente universalidade, consagra direitos individuais que, na prática, apenas uma minoria com poder econômico pode de fato desfrutar.

Cumpre ainda observar que ao compreender os direitos como construções sociais, percebe-se que a concretização deles é o momento em que os consensos jurídicos são postos à prova, frequentemente se desfazendo. Feitosa (2016, p. 32) explica que uma das razões para isso é a intrínseca dependência desses direitos ao "espaço, tempo e cultura", o que invalida qualquer pretensão de virtude prévia ou contextual. Diferentemente das abordagens tradicionais, as análises críticas do direito buscam comprehendê-lo como parte do movimento real da história humana, e não como dogmas abstratos e distantes da vida social.

Por conseguinte, a concepção historicamente situada do direito, que reconhece os indivíduos reais em suas condições materiais de vida, adquire potencial heurístico, diferentemente das visões tradicionalistas que afirmam o direito como resultante de valores

"intrínsecos", preestabelecidos e independentes das necessidades concretas do mundo. Consoante a isso, o direito não se limita ao "indivíduo isolado, ou seja, o sujeito imaginado pela concepção liberal das revoluções burguesas do século XIX" (Feitosa, 2016, p. 33). Nesse quadro, a forma jurídica, ao regular sobre liberdade e igualdade, evidencia o caráter interessado dos negócios humanos, funcionando como terreno de regulação dessas relações.

Por sua vez, ao examinar a materialização dos direitos, verifica-se, a partir da perspectiva de Feitosa (2016, p. 34), que a crítica ao formalismo jurídico abstrato – por negar fundamentos anteriores e superiores ao direito – confere solidez à reflexão sobre a concretização dos direitos para as maiorias excluídas. Desse modo, a luta pelos direitos humanos configura-se como um esforço por sua efetivação e pela garantia de instrumentos que promovam a sociabilidade, em oposição ao isolamento e ao egoísmo (Feitosa, 2016, p. 34). Essa visão implica ampliar as liberdades ao máximo, transformando-as não em meras declarações formais, mas em parte da vida concreta da sociabilidade humana.

Ao aprofundar essa crítica, a compreensão de que elementos ideológicos permeiam o âmbito jurídico, visando justificar a manutenção do *status quo*¹³, não implica, contudo, a negação imediata do direito. Pelo contrário, uma concepção crítica, desenvolvida a partir de Feitosa (2016, p. 34), privilegia a ação humana como "*práxis social*"¹⁴, inserindo o direito como uma categoria histórica. Observa-se, assim, que a aceitação da apropriação privada das riquezas socialmente produzidas como um direito inerente ao ser humano obscurece uma avaliação histórica adequada do direito como movimento expressivo da dinâmica social total. Essa perspectiva revela a antinomia da apropriação de riquezas sem função social, que se impõe como um direito oponível *erga omnes*¹⁵, desconsiderando que a propriedade privada inerentemente exclui terceiros.

Essa crítica visa inviabilizar o discurso liberal-individualista de justificação não-social do direito, que é uma fonte fundamental de aprofundamento de desigualdades sociais. Tendo em vista que a crença no suposto caráter neutro do fenômeno jurídico ou a expectativa de uma racionalidade essencialista e previamente constituída impedem a superação das "ilusões de referência" que se sustentam em termos vagos e genéricos como

¹³ Expressão latina que significa "o estado atual das coisas". No contexto social e político, refere-se à situação existente, ao conjunto de normas, estruturas, valores e condições que caracterizam um determinado momento, e que se busca manter ou preservar.

¹⁴ No contexto da filosofia marxista e crítica, a "*práxis social*" refere-se à atividade humana consciente e transformadora que, ao agir sobre a realidade material e social, simultaneamente a transforma e é transformada por ela. Diferencia-se da mera ação prática por ser reflexiva e orientada para a mudança.

¹⁵ Expressão latina utilizada para descrever efeitos de atos, decisões ou direitos que se estendem e são exigíveis em relação a todas as pessoas. Destaca a eficácia universal de uma situação jurídica.

"direito legítimo". Já que, para o jurista, o que importa é a justificação *ex post facto*¹⁶ dos direitos humanos, enquanto seria mais relevante compreendê-los em seus condicionantes (Feitosa, 2016, p. 36). A partir disso, a atitude científica possível, e que os juristas raramente adotam, é um:

Ceticismo esclarecido, ou, mais simplesmente, um ceticismo metódico, que consiste em duvidar das obviedades e verdades estabelecidas e sagradas quanto ao direito, notadamente aquelas ditas eternas e imutáveis e que, não por coincidência, têm um papel regressivo [...]" (Feitosa, 2016, p. 36).

Nesse mesmo esforço por um diálogo intercultural, Santos (1997, p. 23) propõe a "hermenêutica diatópica" como um procedimento adequado para lidar com a incompletude das culturas e a dificuldade de compreensão entre universos de sentido distintos. O autor realça que a hermenêutica diatópica parte do pressuposto de que os *topoi*¹⁷ de uma cultura, por mais fortes que sejam, são incompletos, e essa incompletude não é facilmente visível de seu interior. Sendo assim, o objetivo não é atingir uma completude inatingível, mas sim ampliar a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se estabelece com um pé em cada cultura. Visto que é através desse diálogo que as possibilidades emancipatórias dos direitos humanos podem ser apropriadas e absorvidas pelo contexto cultural local, sem que isso implique em canibalização cultural.

Para ilustrar a aplicação da hermenêutica diatópica, Santos (1997, p. 23) analisa como a concepção ocidental de direitos se revela incompleta ao ser confrontada com noções de outras culturas, como o *dharma* hindu e a *umma* islâmica. Esse diálogo expõe as fraquezas mútuas: enquanto a visão ocidental é vulnerável ao individualismo e carece de um forte senso de dever coletivo, as outras podem subestimar a dimensão do sofrimento individual e justificar hierarquias. Para Santos, o reconhecimento dessa "incompletude mútua" é precisamente a condição *sine qua non*¹⁸ para um diálogo intercultural genuíno, capaz de construir uma visão mais ampla da dignidade humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁶ Expressão latina que significa "feito depois do fato" ou "com efeito retroativo". No contexto jurídico, refere-se a algo que é justificado, estabelecido ou analisado após a ocorrência de um evento ou situação, em oposição a uma justificativa ou regra prévia.

¹⁷ Topoi refere-se, na concepção de Santos (1997, p. 23), aos lugares comuns retóricos mais abrangentes de uma dada cultura, funcionando como premissas implícitas que tornam possível a argumentação e a troca de ideias.

¹⁸ Expressão latina que significa "condição sem a qual não"; indica um requisito essencial para algo.

Este trabalho buscou analisar a complexa relação entre a retórica universalista dos direitos humanos e as realidades de exclusão que persistem no mundo contemporâneo, com foco particular nos países do Sul Global. Para tanto, a pesquisa investigou como a construção e a proclamação desses direitos, embora fundamentais para o avanço civilizatório, encontram desafios significativos em sua aplicação e efetivação no plano concreto.

Inicialmente, o estudo delineou a origem dos direitos humanos como uma resposta às atrocidades do século XX, destacando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) e os Pactos Internacionais de 1966 (PIDCP e PIDESC) como marcos normativos que buscam universalizar valores de dignidade, igualdade e liberdade. Entretanto, revelou-se que a própria linguagem dos direitos, apesar de sua função prática em mobilizar reivindicações, pode ser enganadora ao obscurecer a lacuna entre o que é meramente proclamado e o que é efetivamente protegido.

Nessa perspectiva, a busca por um fundamento absoluto para esses direitos é, conforme Bobbio (2004), uma ilusão que enfrenta dificuldades inerentes à sua própria conceituação, como a vaguença, a variabilidade histórica e a heterogeneidade. Adicionalmente, a evolução dos direitos, marcada por fases que vão das teorias filosóficas à sua positivação e universalização, demonstra sua natureza histórica e não natural.

Aprofundando a análise, o trabalho explorou as críticas ao universalismo ocidental, evidenciando como a gênese eurocêntrica do sistema internacional de direitos humanos, que priorizou direitos individuais em detrimento dos econômicos, sociais e culturais, contribuiu para uma lógica excluente (Santos, 1997). Em tal contexto, a "reserva do possível" e os interesses geopolíticos e econômicos surgem como fatores que agravam a aplicação desigual dos direitos, comprometendo sua efetivação universal.

Em paralelo, a perspectiva da crítica marxista e do realismo jurídico apresentada por Feitosa (2007; 2010; 2014; 2016; 2018) foi fundamental para desvelar a natureza ideológica e não neutra do direito. A partir desse ponto, o estudo demonstrou como o direito, enquanto tecnologia de controle social, está intrinsecamente ligado a relações de poder e à violência institucionalizada. Em virtude disso, a ideia de que "todo direito é direito de desigualdade" (Feitosa, 2010) e a distinção entre a descrição do direito como ele é e a prescrição de como deveria ser (Feitosa, 2018) reforçam que a justiça e a efetivação dos direitos são indissociáveis das estruturas sociais e econômicas. Destarte, a linguagem dos direitos, embora essencial para a mobilização, pode ser enganosa ao ocultar a diferença entre o que é reivindicado e o que é realmente protegido.

Diante desse quadro, o projeto dialógico e intercultural defendido neste trabalho pode ser compreendido como a construção de uma "racionalidade de resistência". Este conceito, cunhado por Herrera Flores (2009), propõe que os direitos humanos sejam ressignificados como "processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana". Adotar essa rationalidade implica em transformar os direitos: de uma retórica universalista que justifica a exclusão, para uma prática social emancipatória que confronta as desigualdades estruturais e promove uma concepção de dignidade plural e materialmente ancorada

Diante desse panorama, o presente estudo confirmou a hipótese central de que a universalidade dos direitos humanos funciona como uma linguagem ideológica de base liberal-burguesa, conformando bens jurídicos frequentemente inconciliáveis com as demandas de materialização das amplas maiorias e de grupos historicamente marginalizados. Essa constatação reforça a necessidade de repensar a universalidade dos direitos humanos não como uma imposição homogênea de valores, mas como um projeto dialógico e intercultural. A partir de tal compreensão, a hermenêutica diatópica (Santos, 1997) emerge como um caminho para reconhecer a incompletude mútua das culturas e promover um diálogo construtivo. Em última análise, este estudo defende que uma compreensão mais inclusiva e plural dos direitos humanos é essencial para promover a justiça em suas múltiplas dimensões e valorizar a diversidade epistêmica global.

Em vista disso, as discussões apresentadas contribuem para o debate acadêmico ao sublinhar a complexidade da efetivação dos direitos humanos em um mundo marcado por assimetrias. Ademais, o trabalho espera estimular novas pesquisas que aprofundem as abordagens contextualizadas e interculturais, essenciais para transcender as limitações de um universalismo abstrato e promover uma realização mais equitativa da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- FEITOSA, Enoque. **A crítica marxista do direito e o problema da interpretação.** In: COLÓQUIO INTERNACIONAL SOBRE A OBRA TEÓRICA DE MARX, 5., 2007, Campinas. Anais do V Colóquio Internacional sobre a Obra Teórica de Marx. Campinas: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP, 2007.
- FEITOSA, Enoque. **Cidadania, Constituição e Desenvolvimento:** a tensão, no direito, entre promessas formais e as demandas por concretização. Revista Jurídica, Curitiba, v. 4, n. 45, p. 24-39, 2016.

FEITOSA, Enoque. **Direito e Marxismo**: o direito entre descrição e prescrição. In: CONGRESSO INTERNACIONAL MARX EM MAIO, 3., 2018, Lisboa. Anais do 3. Congresso Internacional Marx em Maio: no bicentenário do nascimento de Karl Marx. Lisboa: GEM – Grupo de Estudos Marxistas, 2018. p. 5-18.

FEITOSA, Enoque. **Direitos Humanos, Integração e Diálogo Intercultural no Âmbito da Parceria Acadêmica entre Brasil e Moçambique no Âmbito Jurídico**. Prim@ Facie, João Pessoa: PPGCJ, v. 13, n. 24, 2014.

FEITOSA, Enoque. **Direito, violência e poder**: as respostas da crítica marxista ao direito e do realismo jurídico (para um novo olhar sobre a transmissão da cultura jurídica). In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 8274-8289.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

NAÇÕES UNIDAS. Índice de Desenvolvimento Humano revela aumento de desigualdade e polarização. ONU News, 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/03/1829072>. Acesso em: 18 abril 2025.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório do Desenvolvimento Humano 2023/2024:** Pôr fim ao impasse - Reimaginar a cooperação num mundo polarizado. Nova Iorque: PNUD, 2024. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2023-24reportpt.pdf>. Acesso em: 18 abril 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 48, p. 11–32, jun. 1997.